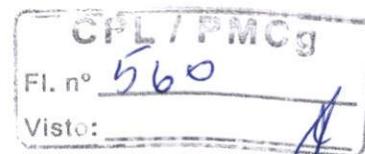




Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
Gabinete



Memorando nº 671/2023/SECAD/GAB

Camaragibe, 28 de setembro de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta ao Memo. nº 671/2023-CPL – Julgamento de recurso no Pregão 18/2023 (Gestão da Frota Municipal).**

Em atenção ao Memo. nº 671/2023-CPL, pelo qual essa Comissão **encaminha o julgamento de recurso** interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (recorrente), inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, e as contrarrazões da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (recorrida), inscrita no CNPJ nº 27.284.516/0001-61, **na licitação formalizada nos autos do PE 18/2023<sup>1</sup>**, a SECAD-Gab tem a dizer o que segue.

Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e **decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão**, como exposto a seguir:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

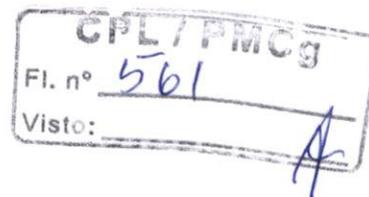
*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.*

Depreende-se da leitura do dispositivo – e dos demais que norteiam a temática – que a análise primária do recurso deve ser feita pelo pregoeiro, prendendo-se à aferição dos pressupostos recursais, sem, contudo, olvidar-se de decidir quanto à manutenção ou não da decisão, encaminhando as razões à autoridade competente

<sup>1</sup> Contratação de empresa especializada na **gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet**, mediante cartão magnético, compreendendo: Gestão de combustíveis: rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e reagente (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel-S10, etanol, óleos lubrificantes dois tempos e quatro tempos e reagente Arla32); Gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal: rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retífica, pneus, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro e lubrificantes.



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Gabinete**



quando a mantiver. Assim como o recurso insurge-se contra a decisão, o julgador do recurso é que tem de avaliar seu mérito, mantendo ou revogando a decisão proferida, amparando-se no fundamento no qual ela foi baseada: as análises técnicas como subsidiários à decisão do Pregoeiro.

Ao julgar a decisão proferida, defendendo sua manutenção ou não, o julgador analisa o mérito do recurso e encampa os pareceres técnicos. Se a decisão fundamentou-se em parecer técnico e, devido ao recurso, o julgador ficou em dúvida sobre a lisura do parecer, **cabe a ele provocar o órgão parecerista e pedir reanálise**, para então decidir o recurso.

*In casu*, decisão não houve, mas, tão somente o encaminhamento das peças de recurso da recorrente e as contrarrazões da recorrida, verificada a admissibilidade.

Quando da apresentação das razões recursais pelos licitantes pode o Pregoeiro, pela sistemática indicada no Decreto Federal nº 10.024/2019:

- 1) **não conhecer do recurso** (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência superveniente de algum requisito de admissibilidade recursal; ou
- 2) **conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação** e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 3) **conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão**, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Assim, questiona-se qual a decisão do Pregoeiro considerando a segregação de funções e a competência recursal nesta modalidade, **cabendo que se faça a provocação aos departamentos técnicos** quanto à análise técnica para devida fundamentação antes submetê-la a esta autoridade superior.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCOS RIBEIRO DA SILVA FILHO

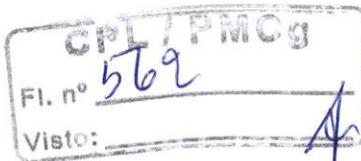
Data: 28/09/2023 16:59:59-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**MARCOS RIBEIRO FILHO**  
Secretário Municipal de Administração



Vivendo  
dias melhores



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Comissão Permanente de Licitação**

Memorando nº 693 /2023-CPL

Camaragibe-PE, 02 de outubro de 2023.

**Ao Sr. Marcos Ribeiro**  
**Secretário Municipal de Administração**

**Assunto: Julgamento de Recurso / Resposta ao Memorando nº671/2023/SECAD/GAB**

**Ref.:** *Processo Administrativo nº 91/2023, Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023, Constitui objeto da presente licitação, contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).*

Prezado (a) Senhor (a),

Com os nossos cumprimentos, utiliza-se do presente para resposta ao Memorando nº671/2023/SECAD/GAB, enviado para o email da CPL em 28/09/2023 às 17h01, pelo qual ao Memorando nº 671 /2023-CPL<sup>1</sup>, o Secretário Municipal afirma que *"por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e **decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão (...)**que a análise primária do recurso deve ser feita pelo pregoeiro, prendendo-se à aferição dos pressupostos recursais, sem, contudo, olvidar-se de decidir quanto à manutenção ou não da decisão, encaminhando as razões à autoridade competente" e questiona-se qual a decisão do Pregoeiro considerando a segregação de funções e a competência recursal nesta modalidade, cabendo que se faça a provocação aos departamentos técnicos quanto à análise técnica para devida fundamentação antes submetê-la a esta autoridade superior".* Segue os esclarecimentos e solicitação deste Pregoeiro.

Necessário salientar, que o Pregoeiro deve analisar tão somente os pressupostos/requisitos de admissibilidade recursal, como tempestividade, motivação, sucumbência e legitimidade recursal, conforme dispõe orientação do Informativo de Licitações e Contratos nº 190 do Tribunal de Contas da União, *litteris*:

*3. Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.*

O Pregão, na forma eletrônica, inicialmente regulamentado, na esfera federal, pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, foi revogado pelo Decreto nº 10.024/2019. Sobre a competência para julgar os recursos, merece atenção o contido no art. 13, inciso IV, que indica caber à autoridade competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão, e no art. 17, inciso VII, pelo qual compete ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão. Enquanto que a Lei nº 10.520/2002 não faz referência à competência para decidir os recursos interpostos, o que acaba por estar indicado nos respectivos regulamentos.

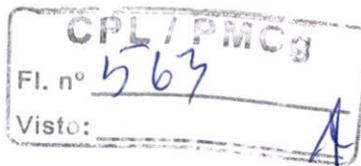
Sendo a Lei nº 10.520/2002 omissa quanto às questões procedimentais do processamento do recurso, aplicando-se subsidiariamente o §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, é possível concluir que o recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da quem praticou o ato (pregoeiro), a qual poderá reconsiderar o decidido ou fazê-lo subir devidamente informado, hipótese em que a autoridade superior tomará a decisão final.

Neste sentido, pela própria sistemática recursal do Pregão, verifica-se, em princípio, se tratar de recurso hierárquico e não de pedido de reconsideração, já que quando o pregoeiro mantém sua decisão, passa a ser da autoridade competente

<sup>1</sup> Memorando nº 671 /2023-CPL - Documento pelo qual o Pregoeiro encaminhou o recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, contra a habilitação e classificação no certame da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, para apreciação e decisão definitiva/ Ratificação, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.



Vivendo  
dias melhores



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

essa atribuição. Inclusive, traçando um paralelo nessa análise, o próprio Decreto Federal nº 10.024/2019 estabelece expressamente, que quando não há recursos, o Pregoeiro pode adjudicar o objeto ao licitante vencedor (art. 17, inciso IX), ao passo que, quando há recurso interposto, cabe a autoridade competente fazê-la (a adjudicação) – art. 13, inciso V.

Portanto, não cabe ao Pregoeiro julgar os recursos de atos/decisões que ele próprio proferiu, sem avaliação da autoridade competente, pois seria ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também às disposições da Lei Federal nº 9.784/1999. A referida Lei dispõe, no §1º do art. 56 que nos processos administrativos o recurso deverá “*ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*”.

Como obtempera Sidney Bittencourt (2020, p. 155), pelas normas, apenas duas condutas são possíveis ao pregoeiro: **reconsiderar a decisão prévia ou manter a sua decisão – e nessa última, seria necessário o envio à autoridade competente.**

E conclui Joel de Menezes Niebuhr (2020, p. 393):

*Se o recurso fosse de alçada do pregoeiro, ele não se chamaria recurso, mas pedido de reconsideração. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido a outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. Pois bem, como o pregoeiro não tem competência para decidir o recurso, apenas, se for o caso, rever a sua posição, ele não exerce qualquer juízo de admissibilidade sobre o mérito.*

Por oportuno, entendemos que **não cabe ao Pregoeiro decidir os recursos administrativos, sendo de competência, indelegável, da autoridade superior. Nesse cenário, mesmo sendo o recurso endereçado ao Pregoeiro, possível seria apenas a análise sob o aspecto dos pressupostos recursais relativos à manifestação da intenção de recorrer e da retratação da sua própria decisão (possibilidade de revisão dos seus próprios atos), deixando a cargo da autoridade superior a decisão dos recursos, a quem lhe é atribuída competência por lei.**

Dessa forma, vale destacar que ao enviar a peça recursal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e as contrarrazões MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, para apreciação e decisão definitiva/ Ratificação, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Memorando nº 671 /2023-CPL, este Pregoeiro procedeu com o juízo de admissibilidade que lhe é atribuído.

**Salienta-se que este Pregoeiro proferiu sua decisão de declarar a empresa MAXIFROTA vencedora, conforme pareceres técnicos da SECAD e SEFIN. Assim, a Análise Técnica da Secretaria de Administração recebido em 05.09.2023 (Memorando nº 580/2023/SECAD GAB), que conforme bojo do relatório exarado pelo servidor Enio Pereira (Mat. 4803.1) e atestado pelo Secretário de Administração “as licitantes apresentaram Proposta de Preços de acordo com o exigido no Edital e com valores exequíveis” (...) “informa-se que a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (CNPJ sob nº 27.284.516/0001-6) atendeu aos requisitos de qualificação técnica insculpidos no Edital”. Por sua vez, a Análise da qualificação econômica-financeira, recebido em 06.09.2023 (Memorando nº 205/2023/SEFIN), exarado pela servidora Cintia S. Correia de Lima (Mat. 4.9999464.3), onde a contadora geral verificou “que a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, atendeu as regras estabelecidas no Edital.”**

Inclusive, tendo em vista que o mérito do Recurso versa sobre supostos “vícios e irregularidades” no julgamento da habilitação técnica, econômico-financeira e exequibilidade da proposta vencedora que foi alicerçada nos pareceres técnicos da SECAD e SEFIN, **foi orientado no memorando supramencionado que faz-se necessário que a equipe responsável revise os critérios do Pareceres emitidos neste certame, e caso julgue necessário, proceda com nova análise, equilibrando o “olhar técnico” com os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles legalidade, formalismo moderado, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.**

Assim, embora este Pregoeiro já tenha realizado o juízo de admissibilidade do recurso, em virtude da devolutiva para que o Departamento de Licitação provocasse os departamentos técnicos. **Utiliza-se do presente para solicitar que a SECAD pronuncie sobre os questionamentos constante nas razões recursais quanto a alegação de “INEXEQUIBILIDADE DA**



Vivendo  
dias melhores



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

**PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA MAXIFROTA<sup>2</sup>** (especialmente, item 2.2 e seguintes), devendo ser reavaliada nova análise permenorizada da exequibilidade da proposta final da MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (CNPJ sob nº 27.284.516/0001-6) com observância da legislação aplicável à matéria e aos princípios administrativos.

Por, oportuno, informamos que a empresa apresentou os seguintes valores finais com " taxa administrativa 0,00% para todos os lotes", conforme imagem abaixo:

PLANILHA DESCRITIVA DE PREÇOS:

LOTE	Descrição do Objeto	Valor Global Estimado (R\$)	Taxa Administrativa- TA (%)	Taxa Credenciamento- TC (%)	Percentual Administrativo-PA (%)	Valor Total com Taxas (R\$)
1	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE	R\$ 6.219.490,00	0,00%	0,03%	0,03%	R\$ 6.221.599,75
2	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE	R\$ 3.040.000,00	0,00%	0,02%	0,02%	R\$ 3.040.520,00

Taxa Administrativa Item 01- TA (%): 0,00% (zero por cento).

Taxa Credenciamento- TC Item 01 (%): 0,03% (zero, zero, três por cento).

Percentual Administrativo- PA (%): 0,03% (zero, zero, três por cento).

**VALOR TOTAL COM TAXAS ITEM 01 (R\$):** R\$ 6.221.599,75 (seis milhões duzentos e vinte e um mil, quinhentos noventa e nove mil reais e setenta e cinco centavos);

Taxa Administrativa Item 02- TA (%): 0,00% (zero por cento).

Taxa Credenciamento- TC Item 02 (%): 0,02% (zero, zero, dois por cento).

Percentual Administrativo- PA (%): 0,02% (zero, zero, dois por cento).

**VALOR TOTAL COM TAXAS ITEM 02 (R\$):** R\$ 3.040.520,00 (três milhões, quarenta mil, quinhentos e vinte reais);

Os arquivos relativos ao certame, tais como: edital, documentação das empresas, propostas, pareceres técnicos, atas e recurso, encontram-se disponíveis no Portal de Transparência<sup>2</sup> e Acesso Público no Sistema BNC<sup>3</sup>.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessárias e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

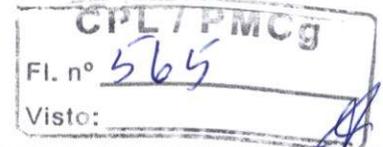
Pedro Emanuel Silva  
Pregoeiro da CPL

PEDRO  
EMANUE  
L  
SILVA:089  
16184495

Assinado digitalmente por  
PEDRO EMANUEL  
SILVA:08916184495  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
AC SOLUTI Multipla v5, OU=  
28860267000178, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF  
A3, CN=PEDRO EMANUEL  
SILVA:08916184495  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.10.02  
16:23:43  
-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão:  
12.1.1

<sup>2</sup> Acesso Público Portal de Transparência Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023.  
<http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes/detalhamento-de-licitacao/981>

<sup>3</sup> Acesso Público BNC Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023:  
[https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D4IM\\_j%2F8pB9PMt95nxbnm6Bs5zqcVsAUt4fuKBBZzGILXC\\_UIXekBP7EeGjesX8t1hvt0bdEblsv0jZlwlGRBIX39PePc\\_73a85HShGwNrU%3D](https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D4IM_j%2F8pB9PMt95nxbnm6Bs5zqcVsAUt4fuKBBZzGILXC_UIXekBP7EeGjesX8t1hvt0bdEblsv0jZlwlGRBIX39PePc_73a85HShGwNrU%3D)

**RE: Resposta ao Memo. nº 671/2023-CPL – Julgamento de recurso no Pregão 18/2023 (Gestão da Frota ...**

De: Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe

Para: secad@camaragibe.pe.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RE: Resposta ao Memo. nº 671/2023-CPL – Julgamento de recurso no Pregão 18/2023 (Gestão da Frota ...

Enviada em: 02/10/2023 | 16:31

Recebida em: 02/10/2023 | 16:31

PROPOSTA RE... .rar 5.68 MB

MEMORANDO-6... .pdf 300.86 KB

Memorando nº 693 /2023-CPL  
Camaragibe-PE, 02 de outubro de 2023.**Ao Sr. Marcos Ribeiro**  
**Secretário Municipal de Administração****Assunto: Julgamento de Recurso / Resposta ao Memorando nº671/2023/SECAD/GAB****Ref.:** *Processo Administrativo nº 91/2023, Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023, Constitui objeto da presente licitação, contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).*Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Fone: 2129-9532**De:** "Secretaria de Administração - PMCg" <secad@camaragibe.pe.gov.br>**Enviada:** 2023/09/28 17:01:57**Para:** cpl@camaragibe.pe.gov.br**Assunto:** Resposta ao Memo. nº 671/2023-CPL – Julgamento de recurso no Pregão 18/2023 (Gestão da Frota Municipal).

Boa tarde.

Em atenção ao Memo. nº 671/2023-CPL, pelo qual essa Comissão encaminha o julgamento de recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (recorrente), inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, e as contrarrazões da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (recorrida), inscrita no CNPJ nº 27.284.516/0001-61, na licitação formalizada nos autos do PE 18/2023, a SECAD-Gab tem a dizer o que segue através do Memorando nº 671/2023/SECAD/GAB, em anexo.

Gabinete  
**Secretaria Municipal de Administração – SECAD**  
Prefeitura Municipal de Camaragibe  
www.camaragibe.pe.gov.br  
Fone: +55 81 99873-2309 (Whatsapp)

**RE: Resposta ao Memo. nº 671/2023-CPL – Julgamento de recurso no Pregão 18/2023 (Gestão da Frota ...**

De: Secretaria de Administração - PMCg

Para: [cpl@camaragibe.pe.gov.br](mailto:cpl@camaragibe.pe.gov.br)

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RE: Resposta ao Memo. nº 671/2023-CPL – Julgamento de recurso no Pregão 18/2023 (Gestão da Frota ...

Enviada em: 02/10/2023 | 17:01

Recebida em: 02/10/2023 | 17:01

A **SECAD/Gab**, acusa recebimento.

Gabinete

**Secretaria Municipal de Administração – SECAD**

Prefeitura Municipal de Camaragibe

[www.camaragibe.pe.gov.br](http://www.camaragibe.pe.gov.br)

Fone: +55 81 99873-2309 (Whatsapp)

De: "Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe" <[cpl@camaragibe.pe.gov.br](mailto:cpl@camaragibe.pe.gov.br)>

Enviada: 2023/10/02 16:32:14

Para: [secad@camaragibe.pe.gov.br](mailto:secad@camaragibe.pe.gov.br)

Assunto: RE: Resposta ao Memo. nº 671/2023-CPL – Julgamento de recurso no Pregão 18/2023 (Gestão da Frota Municipal).

Memorando nº 693 /2023-CPL

Camaragibe-PE, 02 de outubro de 2023.

Ao Sr. Marcos Ribeiro

Secretário Municipal de Administração

Assunto: Julgamento de Recurso / Resposta ao Memorando nº671/2023/SECAD/GAB

Ref.: *Processo Administrativo nº 91/2023, Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023, Constitui objeto da presente licitação, contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).*

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Camaragibe

Fone: 2129-9532

De: "Secretaria de Administração - PMCg" <[secad@camaragibe.pe.gov.br](mailto:secad@camaragibe.pe.gov.br)>

Enviada: 2023/09/28 17:01:57

Para: [cpl@camaragibe.pe.gov.br](mailto:cpl@camaragibe.pe.gov.br)

Assunto: Resposta ao Memo. nº 671/2023-CPL – Julgamento de recurso no Pregão 18/2023 (Gestão da Frota Municipal).

Boa tarde.

Em atenção ao Memo. nº 671/2023-CPL, pelo qual essa Comissão encaminha o julgamento de recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (recorrente), inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, e as contrarrazões da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (recorrida), inscrita no CNPJ nº 27.284.516/0001-61, na licitação formalizada nos autos do PE 18/2023, a SECAD-Gab tem a dizer o que segue através do Memorando nº 671/2023/SECAD/GAB, em anexo.

Gabinete

**Secretaria Municipal de Administração – SECAD**

Prefeitura Municipal de Camaragibe

[www.camaragibe.pe.gov.br](http://www.camaragibe.pe.gov.br)

Fone: +55 81 99873-2309 (Whatsapp)



Vivendo  
dias melhores

UR  
E

CPL/PMCG  
Fl. nº 567  
Visto:

Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Memorando nº 695 /2023-CPL

Camaragibe-PE, 02 de outubro de 2023.

À Sra. **Cintia S. Correia de Lima (Mat. 4.9999464.3)**  
Contadora Geral  
Secretaria Municipal de Finanças

**Assunto: Reanálise da Qualificação Econômico-Financeiro de Licitante em face de Recurso.**

Ref.: *Processo Administrativo nº 91/2023, Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023, Constitui objeto da presente licitação, contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).*

Prezado (a) Senhor (a),

Em virtude da peça recursal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP-CEP: 06541-078, contra a habilitação e classificação no certame da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, a qual apresentou sua contrarrazões (tempestivamente), utiliza-se do presente para solicitar o que segue:

**Salienta-se que este Pregoeiro proferiu sua decisão de declarar a empresa MAXIFROTA vencedora, conforme pareceres técnicos da SECAD e SEFIN.** Assim, a Análise Técnica da Secretaria de Administração recebido em 05.09.2023 (Memorando nº 580/2023/SECAD GAB), que conforme bojo do relatório exarado pelo servidor Enio Pereira (Mat. 4803.1) e atestado pelo Secretário de Administração "as licitantes apresentaram Proposta de Preços de acordo com o exigido no Edital e com valores exequíveis" (...) "informa-se que a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (CNPJ sob nº 27.284.516/0001-6) atendeu aos requisitos de qualificação técnica insculpidos no Edital". Por sua vez, a Análise da qualificação econômica-financeira, recebido em 06.09.2023 (Memorando nº 205/2023/SEFIN), exarado pela servidora Cintia S. Correia de Lima (Mat. 4.9999464.3), onde a contadora geral verificou "que a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, atendeu as regras estabelecidas no Edital."

A recorrente alega existência de "incongruências concernentes ao balanço patrimonial" da Recorrida, conforme leitura do item 2.1 e fundamentos expostos em seu recurso.

Motivo pelo qual se solicita **reanálise da Qualificação Econômico-Financeiro da MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, tomando como parâmetro os fatos e fundamentos apresentados na peça recursal e contrarrazoado pela Recorrida, bem como em observância à legislação aplicável à matéria, instrumento convocatório e aos princípios administrativos.**

Os arquivos relativos ao certame, tais como: edital, documentação das empresas, propostas, pareceres técnicos, atas e recurso, encontram-se disponíveis no Portal de Transparência<sup>1</sup> e Acesso Público no Sistema BNC<sup>2</sup>.

**Salienta-se que o Parecer Técnico deverá ser expedido em até 2 (dois), a fim de evitar morosidade e prejuízo do interesse público.**

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessárias e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Emanuel Silva  
Pregoeiro da CPL

PEDRO  
EMANUE  
L SILVA  
0891618  
4495

Assinado digitalmente por  
PEDRO EMANUEL SILVA  
08916184495  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=AC Soluti Multipla v5,  
OU=0890267000178,  
OU=Presencial, OU=Certificado  
+ PF A3, CN=PEDRO EMANUEL  
SILVA 08916184495  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2023.10.03 08:43  
26-0300  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

RECEBIDO  
EM 03/10/23  
09:00h  
Gabriel

<sup>1</sup> Acesso Público Portal de Transparência Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023:  
<http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes/detalhamento-de-licitacao/981>

<sup>2</sup> Acesso Público BNC Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023:  
[https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5B%5D4IM\\_j%2F8pB9PMi95nxbnm6Bs5zqcVsASU4fuKBBZzGILXC\\_UIXekBP7EeGjesX81hvt0bdEblsv0jZtwIGRBIX39PePc\\_73a85HSHGwNruJ%3D](https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5B%5D4IM_j%2F8pB9PMi95nxbnm6Bs5zqcVsASU4fuKBBZzGILXC_UIXekBP7EeGjesX81hvt0bdEblsv0jZtwIGRBIX39PePc_73a85HSHGwNruJ%3D)

**Reanálise da Qualificação Econômico-Financeiro de Licitante em face de Recurso. URGENTE!**

De: Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe

Para: sefin@camaragibe.pe.gov.br ,financas@camaragibe.pe.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Reanálise da Qualificação Econômico-Financeiro de Licitante em face de Recurso. URGENTE!

Enviada em: 03/10/2023 | 08:46

Recebida em: 03/10/2023 | 08:46

MEMORANDO-6... .pdf 461.23  
KB

Contrarrazo... .pdf 600.48 KB

Recurso PRIME.pdf 3.45 MB

**URGENTE!**

Memorando nº 695 /2023-CPL

Camaragibe-PE, 02 de outubro de 2023.

À Sra. *Cintia S. Correia de Lima* (Mat. 4.9999464.3)

Contadora Geral

Secretaria Municipal de Finanças

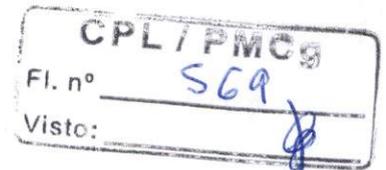
Assunto: Reanálise da Qualificação Econômico-Financeiro de Licitante em face de Recurso.

Ref.: *Processo Administrativo nº 91/2023, Processo Licitatório nº 72/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023, Constitui objeto da presente licitação, contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).*

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Fone: 2129-9532



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Gabinete**



Memorando nº 653/2023/SECAD/GAB

Camaragibe, 3 de outubro de 2023.

À

Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta ao Memo. nº 693/2023-CPL – diligência na fase recursal do Pregão 18/2023 (Gestão da Frota Municipal).**

Em atenção à diligência do Pregoeiro Municipal formalizada no Memo. nº 693/2023/CPL no PE 18/2023<sup>1</sup>, **encaminhamos em anexo a reanálise técnica** elaborada pelo *servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência*, com apontamentos necessários, capazes de subsidiar a decisão do **recurso** interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (recorrente), inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30.

**O arrazoado serve como instrumento idôneo a respaldar a decisão do Pregoeiro municipal** que, em ato contínuo, a submeterá a esta autoridade superior, respeitando-se o exercício de competência administrativa escoimado no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

Marcos Ribeiro Filho  
Secretário de Administração  
Mat. 0.0004892

**MARCOS RIBEIRO FILHO**  
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Departamento de Licitação  
Recebido em 02/10/23 às: 13:50  
Assinatura [signature]

<sup>1</sup> Contratação de empresa especializada na **gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet**, mediante cartão magnético, compreendendo: **Gestão de combustíveis**: rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e reagente (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel-S10, etanol, óleos lubrificantes dois tempos e quatro tempos e reagente Arla32); **Gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal**: rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retífica, pneus, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro e lubrificantes.



**CAMARAGIBE**  
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração

CPL/PMCG
Fl. nº 570
Visto: [assinatura]

**REANÁLISE TÉCNICA**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de reanálise dos documentos apresentados pela empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, no Pregão Eletrônico nº 18/2023<sup>1</sup>, **em sede recursal** por diligência do Pregoeiro Municipal solicitada no Memo. nº 693/2023-CPL, a fim de fundamentar sua decisão de recurso.

A reanálise é pertinente à **fase externa do certame** e cuidará de retestar se os licitantes possuem a adequada qualificação profissional para execução do objeto do certame, especialmente quanto à exequibilidade dos preços ofertados na proposta, respeitando-se as especificidades do objeto.

**DA ANÁLISE**

Resta indubitável a capacidade técnica da empresa recorrida em executar o objeto licitado, vez que os **Atestados de Capacidade Técnica** evidenciam histórico na realização do serviço em volumes adequados à finalidade, em conformidade com os critérios mínimos de competência técnica estabelecidos no item 9.3 do Edital.

No mais, em relação à pretensa inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, oportuno se torna dizer que, como se sabe, sobre os custos fixos e os custos variáveis incidem os percentuais definidos a título de custos indiretos, lucro e tributos e, a rigor, não existe uma exigência legal que estabeleça valores mínimos ou máximos específicos para os componentes de custos, lucro e taxa de administração. Portanto, **a determinação desses elementos depende da estratégia empresarial escolhida pelo licitante.**

<sup>1</sup> Contratação de empresa especializada na **gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet**, mediante cartão magnético, compreendendo: Gestão de combustíveis: rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e reagente (gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel-S10, etanol, óleos lubrificantes dois tempos e quatro tempos e reagente ARL32); Gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal: rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retífica, pneus, alinhamento, balanceamento, serviços de chaveiro e lubrificantes.



**CAMARAGIBE**  
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração

CPL/PMCG
Fl. nº 571
Visto:

A se preservar essa verdade, torna-se temerário declarar a inexecuibilidade de uma proposta apenas pelo fato de os percentuais atribuídos à taxa de administração serem baixos, ou até mesmo zero, também por que não há uma delimitação normativa nesse sentido.

Razoável se torna admitir que, **se não há um dispositivo normativo que estabeleça um percentual mínimo para a obtenção de lucro ou a remuneração da taxa de administração da empresa contratada, a Administração não pode determinar esses valores**, uma vez que isso representaria uma clara interferência na gestão da empresa privada, contrariando os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, que são consagrados pela Constituição Federal.

Outro não é, aliás, o posicionamento do TCU no Acórdão 637/2018 – TCU – 2ª Câmara, quando entendeu que o estabelecimento de taxa de administração negativa não ocasiona, necessariamente, a inexecuibilidade do contrato, uma vez que, na prática de mercado, o lucro das operações advém não somente de taxas de administração, mas também de comissões pagas pelos estabelecimentos credenciados para fornecimento do produto.

Trilhando idêntica orientação, a 1ª Câmara da Corte já decidiu:

*Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (TCU - Acórdão nº 2.004/2018, Primeira Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, data da Sessão: 13/03/2018). (g.n)*

Por isso, não é o fato de a empresa praticar taxas negativas ou nulas que, por si só, conduz à presunção de que a sua proposta seria inexecuível: é a condição estabelecida no edital que poderá tornar inexecuível a proposta a ser contratada.



**CAMARAGIBE**  
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração

CPL / PMCG	
Fl. nº	572
Visto:	

Assim, não há elementos suficientes para comprovar a alegada inexecutabilidade na proposta apresentada pela recorrida, notando-se que os preços apresentados estão em conformidade com as exigências do Edital, **exequíveis**, adequados às diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório e em harmonia com o disposto no artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ratifica-se a análise anteriormente descrita por esta assessoria técnica, **informando-se que a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, CNPJ nº 27.284.516/0001-61, **atendeu os requisitos** insculpidos no Edital, mostrando-se **exequível** a sua proposta.

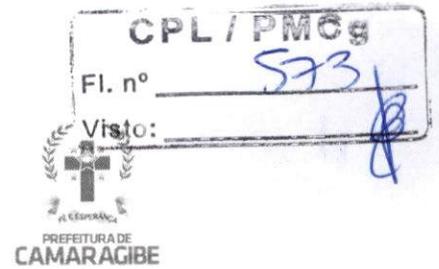
Camaragibe, 3 de outubro de 2023.

Respeitosamente,

**ENIO PEREIRA**

Responsável pela elaboração do Termo de Referência

Mat.: 0.0000.4803.1



Memorando N°227/2022

Camaragibe, 09 de outubro de 2023.

De: Secretaria de Finanças

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Resposta Memorando nº 695/2023 - CPL

Em atendimento ao memorando nº695/2023, segue anexo, Parecer nº047/2023 - SEFIN, referente Análise de Qualificação Econômica-Financeira do Processo Licitatório nº72/2023.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Respeitosamente,

  
Cíntia S. Correia de Lima  
Contadora Geral  
CPC-PE. 022135/0-A - INE: 4.39208643

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
Departamento de Licitação  
Recebido em: 09/10/23 às: 10:42  
Assinatura 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
SECRETARIA DE FINANÇAS

CPL/PM69
Fl. nº 574
Visto:

PARECER CONTÁBIL Nº 047/2023

ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

## 1. INTRODUÇÃO

Trata de pedido da reanálise da matéria essencialmente contábil análise da qualificação econômico-financeira, através do memorando nº 695/2023- CPL da empresa licitante MAXFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na gestão de combustível e gestão de manutenção de frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado via internet, mediante cartão magnético.

O presente parecer se atem a análise da qualificação econômico-financeira e tem por fundamentos o Processo Administrativo nº 091/2023, Pregão Eletrônico nº 018/202, Processo Licitatório nº 072/2023 nos termos da Lei nº 8.666/1993, e ainda, de acordo com as **condições estabelecidas no Edital.**

## 2. DO EDITAL

Determina o edital, através dos itens 9.4.1, 9.4.11, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4, 9.4.2, 9.4.2.1, 9.4.3, 9.4.3.1, 9.4.3.2, 9.4.3.3 a necessidade de ser realizada análise econômico-financeira da licitante participante, tendo por fim averiguar a possibilidade se as empresas possuem capacidade para o cumprimento das obrigações **do edital** e do futuro contrato. Estas análises percorrem as seguintes etapas:

### 9.4. Qualificação econômico-financeira:

9.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.4.1.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada com microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

9.4.1.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.4.1.3. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social;

9.4.1.4. Caso o licitante seja uma cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

9.4.2. A comprovação da situação financeira da empresa será contactada mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LÇ), superiores a 1 (um) resultante da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.4.2.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1( um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (DEZ POR CENTO) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, nos termos do art. 31, § 2º, 3º e 5º da lei 8666/93.

9.4.3. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor ou distribuidores (caso exista mais de um) da sede da licitante, ou de seu domicílio OU, no caso de empresas em recuperação judicial, que já tenham tido o plano de recuperação homologado em juízo, certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a licitante está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório;

9.4.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial referente aos processos em 1º e 2º grau distribuídos pelo PJ e (processos judiciais eletrônicos) da sede da licitante ou de seu domicílio;

9.4.3.2. A certidão descrita no item 9.4.3.1. somente é exigível quando a certidão negativa de Falência ou Recuperação Judicial do Estado da sede da licitante ou de seu domicílio (item 10.4.8) contiver a ressalva expressa de que não abrange os processos judiciais eletrônicos;

9.4.3.3. Caberá ao licitante obter a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, de acordo com as disposições normativas do respectivo Estado da Federação da sede da licitante ou de seu domicílio

Isto posto, e conforme solicitação do Pregoeiro da CPL através do Memorando n 695/2023-CPL, a seguir será apresentada a análise da qualificação econômico-financeira referente ao Pregão Eletrônico n° 18/2023 da empresa licitante: MAXFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.

De mais a mais, frisa-se que a presente análise se restringe a análise da qualificação econômico-financeira da empresa frente ao edital, sem adentrar no mérito da elaboração das disposições editalícias, em razão da segregação de funções para elaboração das peças técnicas que compõe os autos processuais. Na mesma Linha, faz-se necessário reforçar que “o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, Resp. n.º 95.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009)”.

### 3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ITEM 9.4.1: Do edital que estabelece que o balanço Patrimonial e demonstrações do último exercício social, foi verificado que o Balanço Patrimonial apresentado encontra-se de acordo com o estabelecido na forma da lei.

A licitante encaminhou balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao último exercício social de 2022, devidamente registrado e assinado.

**ITEM 9.4.1.1:** No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada com microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

- O objeto da licitação não se aplica a fornecimento de bens para pronta entrega.

**ITEM 9.4.1.2:** No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

- Não se aplica .

**ITEM 9.4.1.3:** É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social;

- Não se aplica.

**ITEM 9.4.1.4.** Caso o licitante seja uma cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

- A empresa licitante não é uma Cooperativa, não se aplica.

ITEM: 9.4.2. A comprovação da situação financeira da empresa será contatada mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LÇ), superiores a 1 (um) resultante da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

De acordo com os documentos apresentados pela empresa LICITANTE, obtemos os seguintes valores:

RESUMO DO BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO TOTAL	R\$ 95.532.106,61
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 91.469.828,62
ATIVO REALIZADO A LONGO PRAZO	R\$ 1.703.983,31
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 80.561.306,26

PASSIVO NÃO CIRCULANTE

R\$ 63.250,00

Utilizando os valores acima para cálculo conforme estabelecido no item 9.4.2 do edital, “*A comprovação da situação econômico-financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas*”, obtemos os seguintes resultados:

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE	1,14
ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL	1,16
ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL	1,18

Como evidenciado acima, a empresa em questão possui índices de LG (liquidez geral), SG (solvência geral) e LC (liquidez corrente) acima de 1, conforme estabelecido na cláusula 9.4.2. do edital.

**ITEM 9.4.2.1.:** As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1( um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (DEZ POR CENTO) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, nos termos do art. 31, § 2º, 3º e 5º da lei 8666/93.

A licitante atende ao item 9.4.2.1, por apresentar índices de liquidez superiores a 1 (um), conforme estabelecido em edital.

CAPITAL SOCIAL .....R\$10.000.000,00

PATRIMONIO LIQUIDO..... R\$ 14.907.550,35

**ITEM 9.4.3, 9.4.3.1, 4.4.3.2 e 9.4.3.3:** Do edital, foi verificado que as certidões apresentadas se encontram dentro de sua validade na data da apresentação da proposta.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e fundamentos mencionados no presente parecer contábil, concluímos: A empresa MAXFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, apresenta índices satisfatórios de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), disposto no item 9.4.2. do edital, estando sua documentação econômico-financeira em consonância com o edital;

Camaragibe, 05 de outubro de 2023.

  
Cintia S. Correia de Lima  
Contadora Geral  
CPF: 022135/0-8 - Matr. 4.9999464,3